

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS – RJ.**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RECURSOS HUMANOS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - DELCA**

**Ref: PREGÃO PRESENCIAL Nº: 105/2023 EM: 27/11/2023  
PROCESSO Nº: 57.101/2023 ÓRGÃO REQ.: SOB**

**PEDREIRA SÃO SEBASTIÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o número 32.289.829/0007-38, situada na Fazenda São José, SN, Setor 1, Fernandes Pinheiro, CEP 25.802-000, Município de Três Rios/RJ, Neste ato representadas pelo procurador, **Srº MARCIO ANTÔNIO FERNANDES CARDOSO**, Gerente operacional, identidade nº 24702161-1 DETRAN/RJ, CPF nº 565.624.897-68, vem interpor o presente **RECURSO**, pelas razões que passa a expor.

Primeiramente cumpre observar que o item 3.4.1 do edital prevê que as Pessoas Jurídicas que desejam se credenciar para a presente licitação, apresentarão, de forma avulsa, a declaração de **que cumprem plenamente os requisitos de habilitação** e de não estarem impedidas de participar de licitações e de contratar com Administração Pública em razão de penalidades, nem de fatos impeditivos de sua habilitação, na forma do ANEXO V, nos termos do art. 4º, VII, da Lei nº 10.520, de 17.07.02, sem inseri-la em qualquer dos dois envelopes mencionados abaixo.

Ocorre, que analisando os documentos das pessoas jurídicas MK BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., UNIFORCE EMPREENDIMENTOS LTDA., EC GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., AD QUARELLI COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA., PJD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., MAIS BELLA COSMÉTICOS LTDA., MODERNA COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA, temos que estas não atendem os itens 7.1.1.5 ou 7.2.1.5, no que tange ao capital social mínimo para participar da presente concorrência pública, bem como as pessoas jurídicas UNIFORCE EMPREENDIMENTOS LTDA. e MAIS BELLA COSMÉTICOS LTDA, não possuíam documentação hábil para participação no certame.

Tal fato além de constituir um possível crime de falsidade ideológica, capitulado no Artigo 299 do CP, trouxe a Recorrente e a Municipalidade, grande prejuízo, visto que impediram esta de participar da fase de lance de alguns itens, com a possibilidade de alcançar um melhor preço para a Adm. Pública e efetivar a contratação pela Recorrente.

Frise-se que tal questão foi suscitada pessoalmente pela preposta da Recorrente, sendo ignorada pelo Pregoeiro, o que pode ser comprovado pela filmagem da reunião.

Outro ponto que chama atenção e causa estranheza é o fato que apesar de qualificadas, mesmo sabendo serem inabilitadas para participação no

**PEDREIRA SÃO SEBASTIÃO LTDA.**

FAZENDA SÃO JOSÉ, s/n – BR 040 km 14 • Fernandes Pinheiro • Três Rios • RJ. • CEP: 25.812-470  
CNPJ: 32.289.829/0001-42 • IE: 80.821.336

Telefone: (24) 2251-7900 • [pedreira@grupomil.com.br](mailto:pedreira@grupomil.com.br) • [argamil@grupomil.com.br](mailto:argamil@grupomil.com.br)

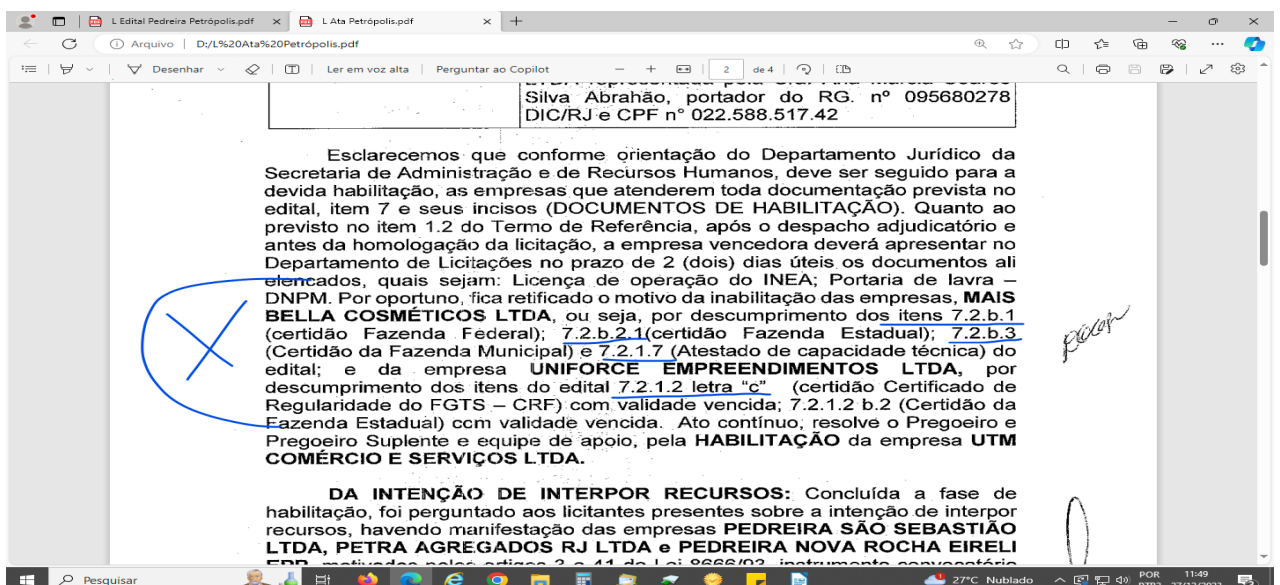
pregão, algumas das empresas acima sequer apresentaram lance verbal, inclusive se retirando da reunião, o que junto com os demais fatos trazidos nessa peça, trás indícios de conluio para retirar concorrentes da concorrência.

Frise-se que, smj, o Ilustre Pregoeiro erroneamente deixou com que as jurídicas supra continuassem no processo licitatório, o que fez com que, por apresentarem preços mais baixos, fossem escolhidas entre as três que puderam apresentar os lances, com total exclusão da Recorrente.

Repita-se, com a escolha das três pessoas jurídicas conforme determinou o edital para continuarem brigando pelo preço na apresentação de lances verbais, somente uma presentou o lance a UTM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., sendo que as outras duas foram retiraram-se no meio do certame, conforme ata abaixo, sem oferecer nenhum lance, manobra arдил e conhecida em licitações públicas, conforme comprova a ATA DA SESSÃO nº 105/2023 dia 20 de dezembro de 2023.

O prejuízo da Recorrente deu-se no momento em que não pode participar nos lances verbais posteriores, pois face a escolha de pessoas jurídicas que sequer poderiam participar do pregão, a mesma não conseguiu ficar entre as três primeiras, cabendo colocar que se a Recorrente pudesse lançar, com teria a possibilidade de um preço mais baixo que a ganhadora do certame UTM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Já o prejuízo para a Administração Pública, deu-se também em razão da não participação da Recorrente na fase de lances verbais, entre as três empresas, pois a mesma poderia cobrir os preços da vencedora UTM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pelo que assim houve prejuízo da Administração Pública em alcança o menor preço, viciando toda a licitação.



### **PEDREIRA SÃO SEBASTIÃO LTDA.**

FAZENDA SÃO JOSÉ, s/n – BR 040 km 14 • Fernandes Pinheiro • Três Rios • RJ. • CEP: 25.812-470

CNPJ: 32.289.829/0001-42 • IE: 80.821.336

Telefone: (24) 2251-7900 • [pedreira@grupomil.com.br](mailto:pedreira@grupomil.com.br) • [argamil@grupomil.com.br](mailto:argamil@grupomil.com.br)

Além da irregularidade insanável, acima exposta, pois como dito lesou a Adm Pública e a Recorrente, a vencedora não apresentou a licença operacional L.O e nem a Portaria de Lavra do DNPM, no momento próprio, conforme determina a Lei de Licitação e o edital, documentos mais importantes que comprovam a viabilidade técnica, dando a comissão um prazo de dois dias, em total desrespeito ao instrumento convocatório e a legislação.

Frise-se que se existiam dúvidas sobre tal ponto do Edital, estas deveriam ser suscitadas, nos termos do item 2.3.1, em até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, não cabendo ser suscitada na sessão pública.

Outrossim, diante de não suscitação e esclarecimentos em tempestivos, permanecendo dúvidas, deve ser anulada a licitação, visto que o edital deve ser claro e objetivo, ou seja, não possuir qualquer interpretação ou dispositivo sobre o qual caia alguma dúvida.

Sendo assim, face os pontos acima suscitados, requer:

a) a declaração da nulidade do leilão em tela, face os vícios supra apontados, levando-se em consideração a súmula 473 do STJ “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, com a realização de novo pregão

b) sejam oficiados os órgãos públicos competentes, para apuração de eventual crime de falsidade ideológica cometido pelas pessoas jurídicas MK BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., UNIFORCE EMPREENDIMENTOS LTDA., EC GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., AD QUARELLI COMÉRCIO SERVIÇOS E DISTRIBUIDORA LTDA., PJD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., MAIS BELLA COSMÉTICOS LTDA., MODERNA COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS LTDA., bem como apuração e eventual punição em consonância com a legislação das pessoas jurídicas MAIS BELLA COSMÉTICOS LTDA. e UNIFORCE EMPREENDIMENTOS LTDA., por indícios de conluio para impedirem leal concorrência de outras pessoas jurídicas, inclusive a Recorrente.

Petrópolis, 27 de dezembro de 2023.

---

**PEDREIRA SÃO SEBASTIÃO LTDA.**

**PEDREIRA SÃO SEBASTIÃO LTDA.**

FAZENDA SÃO JOSÉ, s/n – BR 040 km 14 • Fernandes Pinheiro • Três Rios • RJ. • CEP: 25.812-470

CNPJ: 32.289.829/0001-42 • IE: 80.821.336

Telefone: (24) 2251-7900 • [pedreira@grupomil.com.br](mailto:pedreira@grupomil.com.br) • [argamil@grupomil.com.br](mailto:argamil@grupomil.com.br)